



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052903 - SC (2023/0047078-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : DIOGO MARCEL REUTER BRAUN - SC023187**  
**AGRAVADO : M L DE M**  
**REPR. POR : S DE M T**  
**ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ROSA - PR065376**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO GRACIOSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela. Precedentes.
2. "Portanto, no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexiste prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade." (REsp 1.469.825/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/4/2018).
3. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052903 - SC (2023/0047078-6)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : DIOGO MARCEL REUTER BRAUN - SC023187**  
**AGRAVADO : M L DE M**  
**REPR. POR : S DE M T**  
**ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ROSA - PR065376**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO GRACIOSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela. Precedentes.

2. "Portanto, no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexistente prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade." (REsp 1.469.825/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/4/2018).

3. Agravo Interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão proferida por esta Relatoria, ementada no seguinte sentido (fls. 256-259):

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO GRACIOSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O agravante afirma que o presente agravo interno foi interposto contra a r. decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Estado de Santa Catarina, sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal *a quo* não destoa da jurisprudência desta e. Corte, a qual entende que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.

Aduz que no caso dos autos, a questão de fundo é a revisão do benefício estadual de Pensão Graciosa, concedida a pessoas absolutamente incapazes no Estado de Santa Catarina.

Sustenta que com o advento da Lei Federal n. 13.146/2015, que alterou a redação do art. 3º do Código Civil de 2002, apenas os menores de 16 anos são considerados pessoas absolutamente incapazes, de forma que para as pessoas acima da referida idade não incide o art. 198, I do Código Civil de 2002, que estabelece não correr o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes.

No caso dos autos, relata que a beneficiária é nascida em 15/09/1986, não havendo que se falar em menoridade. E que entre 02/01/2016, início da vigência da Lei Federal nº 13.146/2015, e a data do ajuizamento da ação em 10/02/2021 transcorreram 5 anos, o que permite concluir que, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, estão prescritos todos os valores vindicados pela parte recorrida.

Sem contraminuta.

É o relatório.

### **VOTO**

A pretensão não merece acolhida.

O processo em tela tem por objeto pretensão de revisão de pensão graciosa, que é um benefício assistencial previsto no Estado de Santa Catarina e que, *in casu*, não teria sido pago observando a legislação de regência por certo período (até 2013), no valor de um salário-mínimo. Assim, a pretensão é de reconhecimento dos valores pagos a menor.

A questão controversa diz respeito à prescrição ao pretense direito, porquanto a lei n. 13.146/2015 teria estabelecido prazo prescricional para as pessoas com deficiência antes consideradas absolutamente incapazes.

No tribunal a quo, a questão foi resolvida da seguinte forma:

A despeito dos argumentos lançados pelo ente federativo e acolhidos pelo togado a quo em relação à ocorrência de prescrição, sabe-se que, embora a Lei n. 13.146/2015 tenha limitado significativamente o rol das pessoas consideradas absolutamente incapazes, incide no presente caso a legislação vigente à época da concessão do benefício (31 de dezembro de 1993), pela qual a parte demandante era considerada absolutamente incapaz,

beneficiando-se do disposto no inciso I, do artigo 198, do Código Civil, o qual estabelecia que contra os incapazes não corre a prescrição. Essa é a orientação que emana da jurisprudência deste Sodalício, veja-se:

(...)

No âmbito estadual, contudo, a benesse em causa foi regulamentada inicialmente pela Lei Estadual n. 6.185/1982, que assim dispunha:

Art. 1º Fica instituída uma pensão mensal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional, devida aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e auferam renda inferior a dois salários-mínimos regionais.

Parágrafo único - O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do salário-mínimo regional.

Posteriormente, tal normativa foi alterada pela Lei Estadual n. 15.163/2010, a qual fixou, em seu art. 1º, o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para a pensão, passível de reajuste quando "[...] ocorrer revisão geral do vencimento dos servidores públicos estaduais". Na sequência, a Lei Estadual n. 16.063/2013 disciplinou, em seu art. 7º, que o valor desse benefício teria valor equiparado, e reajustado, conforme o salário-mínimo nacional. Mesmo com sua revogação pela Lei Estadual 17.201/2017 (e pela Lei Estadual n. 17.428/2017), atualmente em vigor, manteve-se o valor da pensão equiparado ao salário-mínimo nacional. Embora o benefício somente tenha alcançado o patamar do salário-mínimo nacional com a Lei Estadual n. 16.063/2013, o Grupo de Câmaras de Direito Público há muito pacificou o entendimento de que este montante era devido desde a promulgação da Constituição Estadual de 1989, veja-se:(...)Nesse contexto, a parte autora detém o direito de ter seu benefício revisado para o valor de um salário-mínimo desde a concessão originária da benesse (datada de 31 de dezembro de 1993), já que posterior à promulgação da Constituição Estadual (05 de outubro de 1989), até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 16.063/2013, diploma que passou a garantir o recebimento da benesse em tal montante.

Pelo que se observa da transcrição da decisão recorrida, não houve o reconhecimento da prescrição em relação ao absolutamente incapaz. Tal entendimento não destoaria da jurisprudência desta e. Corte, a qual entende que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.

No caso dos autos, não há questionamento sobre a absoluta incapacidade da parte autora, dado que a beneficiária está sob curatela e há o reconhecimento pelo próprio Estado de Santa Catarina da absoluta incapacidade, considerando que tal situação é requisito para o benefício estadual.

Assim, de rigor a manutenção do aresto recorrido, porquanto esta Corte orienta-se no sentido de que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.

Nesse sentido, portanto:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. DEPENDENTE INCAPAZ CURATELADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - Esta Corte orienta-se no sentido de que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp n. 2.011.559/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

**1. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.164.869/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/5/2018; REsp 1.684.125/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2018; REsp 908.599/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008.

2. "Portanto, no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexistente prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade." (REsp 1.469.825/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/4/2018).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.902.058/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.)

No mesmo sentido, em processos análogos, as seguintes decisões monocráticas:

REsp n. 2.067.159, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 04/08/2023; REsp n. 2.067.289, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 10/08/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.052.903 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0047078-6

Número de Origem:  
50146814020218240023

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DIOGO MARCEL REUTER BRAUN - SC023187

RECORRIDO : M L DE M

REPR. POR : S DE M T

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ROSA - PR065376

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DIOGO MARCEL REUTER BRAUN - SC023187

AGRAVADO : M L DE M

REPR. POR : S DE M T

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ROSA - PR065376

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024